

Mensagem nº 30

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.





EM Nº 00369 MRE - DJ/CJ/DAF II/DAI PAIN-BRAS-MOÇA

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, em Maputo, em 6 de julho de 2007.

2. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Moçambique, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses dois países. O presente Acordo foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio. Reflete também a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas, principalmente, valores fundamentais do *modus vivendi* internacional.

3. Ao celebrar o Acordo em tela, Brasil e Moçambique não deixam de atentar para o princípio da soberania de jurisdição. O Artigo 11 prescreve que os tribunais do Estado remetente conservarão plena jurisdição para todos os atos processuais relativos ao cumprimento da pena pelo condenado, mesmo após a sua transferência para o outro Estado. Além disso, a pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente.

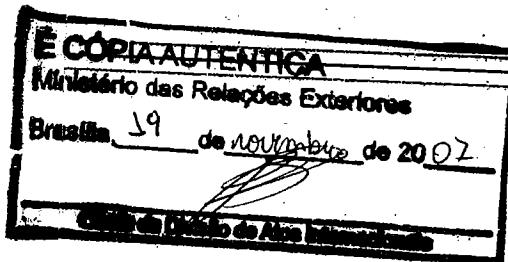
4. No Artigo 8º, o Tratado inova ao prever a comunicação entre as Autoridades Centrais por meio eletrônico, refletindo a sensibilidade das Partes às novas tecnologias e ao imperativo da celeridade nos trâmites formais para a transferência de pessoas condenadas.

5. Vale notar que, conforme o disposto no Artigo 4º, a simplificação e a celeridade nas formalidades previstas nesse Acordo de modo algum implicam qualquer restrição às garantias legais do condenado ou mesmo interferência do Estado recebedor no cumprimento da pena. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela Autoridade Central indicada pelo país membro - no caso do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica proporciona um canal de comunicação direto entre as autoridades dos dois países, tornando os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.

6. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do referido Tratado, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,





ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

A República Federativa do Brasil

e

A República de Moçambique
(doravante denominados "Partes"),

Com o propósito de reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria penal;

Desejando, através da adoção de métodos apropriados, facilitar a reabilitação social das pessoas condenadas; e

Considerando que esses objetivos devem ser satisfeitos, concedendo aos nacionais das Partes privados de sua liberdade como resultado de um crime, a oportunidade de cumprir sua pena dentro de sua própria sociedade,

Acordam:

ARTIGO 1º
Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) "Pessoa condenada" é aquela pessoa que está cumprindo, no Estado remetente, uma pena, decorrente de sentença condenatória definitiva e exequível;
- b) "Nacional" significa toda pessoa a quem a legislação do Estado recebedor atribua tal condição;
- c) "Sentença" significa uma decisão judicial transitada em julgado que impõe uma condenação;

- d) "Condenação" significa qualquer pena ou medida de segurança que envolva privação de liberdade no Estado Remetente imposta por autoridade judicial, devido a um crime;
- e) "Estado remetente" é aquele onde a pessoa condenada está cumprindo pena;
- f) "Estado recebedor" é aquele de onde a pessoa condenada é nacional;
- g) "Regime Especial" é o conjunto de medidas de segurança aplicáveis aos inimputáveis, nos termos da legislação de cada uma das Partes.

ARTIGO 2º Princípios Gerais

- 1. As Partes acordam em prestar mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Acordo.
- 2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes poderá ser transferida, conforme as disposições deste Acordo, ao território da outra Parte, para que possa cumprir sua pena. Para tal fim, poderá expressar ao Estado remetente ou ao Estado recebedor, seu desejo de ser transferida, nos termos deste Acordo.
- 3. A transferência poderá ser solicitada pelo Estado remetente ou pelo Estado recebedor.

ARTIGO 3º Condições da Transferência

O presente Acordo será aplicado nas seguintes condições:

- a) que a pessoa condenada seja nacional do Estado recebedor;
- b) que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua;
- c) que a transferência seja possível, de acordo com as leis e normas internas vigentes no Estado remetente;
- d) que o restante da pena a ser cumprida, no momento em que a solicitação for apresentada, seja de pelo menos um ano;
- e) que a sentença tenha transitado em julgado;

- f) que a pessoa condenada, submetida a regime especial ou seu representante legal, solicite e consinta, expressamente, na transferência;
- g) que as Partes remetente e recebedora aprovem a transferência;
- h) que os atos ou omissões que tenham causado a condenação constituam crime, conforme a legislação das Partes;
- i) que a pessoa transferida não venha a ser sujeita a novo procedimento criminal pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente.

ARTIGO 4º Obrigações de Prestar Informação

1. As Partes notificarão as disposições deste Acordo a qualquer pessoa condenada a quem possa ser aplicado.
2. Se a pessoa condenada manifestar a vontade de ser transferida, o Estado remetente prestará ao Estado recebedor, com a maior brevidade possível, as seguintes informações:
 - a) nome, data, local de nascimento e nacionalidade da pessoa condenada;
 - b) sentença proferida por autoridade judicial competente, com as modificações nela introduzidas, se houver;
 - c) a duração e a data do início do cumprimento da pena;
 - d) textos legais aplicáveis ao delito, a pena e a prescrição, no Estado remetente;
 - e) atestado de conduta carcerária;
 - f) informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive sobre tratamento no Estado remetente, e recomendações para continuação no Estado recebedor, quando pertinente; e
 - g) qualquer outra informação que o Estado recebedor possa necessitar.

3. Os documentos apresentados pelas Partes, conforme previsto neste Acordo, estarão isentos de legalização consular.

4. A pessoa condenada será informada acerca de qualquer decisão adotada pelas Partes.

ARTIGO 5º
Autoridade Central

Para efeitos do presente Acordo, as Partes designam como Autoridade Central:

- a) para a República Federativa do Brasil, o Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça;
- b) para a República de Moçambique, o Ministério da Justiça.

ARTIGO 6º
Entrega

1. A entrega da pessoa condenada será efetivada em local acordado pelas Partes. O Estado recebedor será responsável pela custódia, despesas e transporte da pessoa condenada desde o momento da entrega.
2. Antes de efetivada a entrega, o Estado remetente concederá ao Estado recebedor, se este solicitar, a oportunidade de verificar, por intermédio de funcionário designado conforme sua legislação, que o consentimento da pessoa condenada tenha sido voluntário e com pleno conhecimento das consequências legais inerentes ao ato.

ARTIGO 7º
Notificação da Decisão

1. Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado remetente, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento.
2. Se, por qualquer razão, uma das Partes não aprovar a transferência, notificará imediatamente a outra Parte, com a devida fundamentação.

ARTIGO 8º
Comunicação entre as Partes

Sem prejuízo do envio da documentação correspondente por via diplomática, as Autoridades Centrais das Partes poderão cooperar na medida de

suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre elas.

ARTIGO 9º
Trânsito da Pessoa Transferida

1. O Estado recebedor deverá solicitar a cooperação de terceiros países no sentido de permitir o trânsito da pessoa que está sendo transferida.
2. As Partes prestarão a cooperação necessária visando facilitar o trânsito por seus territórios de pessoas transferidas de terceiros países. Para este fim, o trânsito pelo território de uma das Partes será permitido independentemente de qualquer formalidade judicial, mediante simples solicitação feita pela Autoridade Central ou por via diplomática, acompanhada de original ou cópia autenticada do documento pelo qual foi autorizada a transferência.
3. Não será necessário solicitar o trânsito de pessoa transferida quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de escala no território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.
4. O Estado de trânsito poderá autorizar ou não a passagem da pessoa condenada pelo seu território. Caso ocorra a recusa, esta deverá ser fundamentada.

ARTIGO 10
Informação sobre a Execução da Sentença

O Estado recebedor prestará ao Estado remetente informações sobre a execução da sentença:

- a) por solicitação do Estado remetente;
- b) quando considerar que a pena tenha sido cumprida;
- c) quando a pessoa condenada evadir-se; ou
- d) caso haja alguma outra causa extintiva da pena.

ARTIGO 11
Cumprimento da Sentença

1. A pena da pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor.
2. O Estado recebedor deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente.

3. A autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as condições de cumprimento da pena estabelecidas pelo Estado remetente, devendo informá-lo sobre a forma da sua execução.

ARTIGO 12 Revisão da Sentença

1. O Estado remetente conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

2. Somente o Estado remetente poderá conceder indulto, anistia, graça ou substituir a pena, conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação sobre qualquer alteração da sentença, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias ao seu cumprimento.

3. A condenação imposta pelo Estado remetente não poderá ser agravada, aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância.

ARTIGO 13 Aplicação Temporal

Este Acordo é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

ARTIGO 14 Situações Especiais

1. As disposições do presente Acordo aplicam-se também às pessoas submetidas a regime especial, com as necessárias adaptações.

2. Poderá ser autorizada a transferência quando a pessoa condenada estiver cumprindo pena sob condição de suspensão condicional, regime de liberdade condicional ou regime carcerário que não seja o fechado.

ARTIGO 15 Solução de Controvérsias

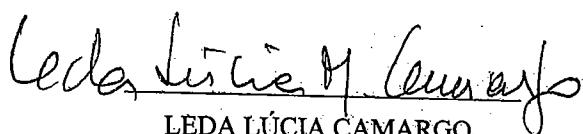
As controvérsias ou dúvidas que surjam entre as Partes sobre as disposições contidas no presente Acordo, serão resolvidas mediante negociações entre as Autoridades Centrais ou por via diplomática.

ARTIGO 16
Ratificação, Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da troca dos respectivos instrumentos de ratificação e vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação, por via diplomática.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, suas disposições permanecerão em vigor em relação às pessoas que tenham sido transferidas ao abrigo deste Acordo até o término das respectivas penas, bem como em relação aos pedidos já formulados.

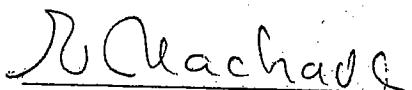
Feito em Mamputo, aos 6 dias do mês de julho de 2007, em dois originais no idioma português, sendo ambos os textos idênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL:


LEDA LÚCIA CAMARGO

Embaixadora

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE:


ESPERANÇA MACHAVELA

Ministra da Justiça

MODELO DE REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA

_____, sexo _____,
(nome completo)

portador do passaporte ou documento de identidade n.º _____,

de nacionalidade _____, nascido em ____ / ____ / ____,
(dia/mês/ano)

no (na) _____,
(Cidade, Estado, País)

filho de _____ e de _____,
(pai) (mãe)

condenado a cumprir pena de _____,
(dosimetria)

pelo _____,
(autoridade judicial)
processo n.º _____, pelo crime de _____,

atualmente recolhido no Estabelecimento Prisional

_____, na cidade de _____
(nome do presídio)

REQUER

transferência para _____, para cumprimento do restante
(Cidade, Estado, País)

da pena imposta pela Justiça no seu meio social pátrio.

(Local e Data)

(Assinatura)